



## **MUDANDO A RECEITA DO BOLO: CONTRIBUIÇÕES DAS METODOLOGIAS FEMINISTAS PARA A EDUCAÇÃO JURÍDICA BRASILEIRA**

*Beatriz Siqueira Coutinho Suassuna<sup>1</sup>*

### **RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo principal partir das críticas feministas à produção acadêmica tradicional para pensar em possíveis soluções para a crise da educação jurídica. Utilizando-se, sobretudo, das contribuições das teóricas Katharine Bartlett e Alda Facio Montejo, a hipótese desenvolvida se baseia na ideia de que o uso da abordagem feminista para repensar os métodos e as práticas pedagógicas convencionais tem o potencial de propor novos caminhos para o Direito. Ao fim, argumenta-se que, ao desvelar o mito da neutralidade e objetividade científicas e jurídicas, assim como as desigualdades delas resultantes, tais críticas contribuem para uma educação jurídica emancipatória.

**Palavras-chave:** Metodologia. Educação jurídica emancipatória. Feminismo jurídico.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Teorias Jurídicas Contemporâneas pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Pós-Graduada em Direito Penal e Criminologia (CEI/INTROCRIM). Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Membro do Grupo de Pesquisa Saúvas: Filosofia do Direito desde o Brasil e do Grupo de Estudos sobre Neoliberalismo e Direito (GENED/UFRJ). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5357-9728>. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1364568981964121>. E-mail: [beatrizsiqueiracoutinho@gmail.com](mailto:beatrizsiqueiracoutinho@gmail.com).

## **1 INTRODUÇÃO**

Se nos estágios — ou ondas — iniciais do feminismo, falava-se em ‘um só feminismo’, hoje isso não é mais possível. Os feminismos, de modo geral, cada qual com sua base teórica e linha de pesquisa próprias, convergem no seguinte sentido em relação ao direito: a crítica de que o sistema jurídico reflete e reforça a perspectiva masculina, relegando as questões relacionadas ao gênero feminino a segundo plano, e, assim, reproduzindo desigualdades através de suas instituições e normas. A ideia, portanto, de que existe uma igualdade de todos perante a lei, dado que todas as pessoas são dotadas dos mesmos direitos fundamentais, não subsiste diante da realidade desvelada pelas críticas feministas.

Do mesmo modo que os supostos critérios da neutralidade e da objetividade guiaram o percurso do conhecimento científico até pouco tempo atrás, ainda sendo o paradigma predominante em diversos campos do saber e em diversos lugares, o sujeito universal, explicitado, por exemplo, por meio do denominado ‘homem médio’, ainda guia o atual pensamento jurídico hegemônico. Assim, a hierarquização do conhecimento se manifesta de modo explícito nesta área do saber, implicando na marginalidade e inferioridade dos modos de pensar alternativos e fora do padrão positivista.

Porém, essa problemática não fica restrita ao ambiente acadêmico. Ao moldar a compreensão de mundo de todos que assim são ‘doutrinados’, tais formas de saber dominantes também influenciam a prática jurídica, seja dos profissionais que seguem para a advocacia privada, seja para os que se dedicam às carreiras públicas. Não somente na esfera do poder judiciário, mas igualmente no legislativo e no executivo, dada a exigência comum de possuir formação jurídica para compor parte dessas profissões. Portanto, direcionar o olhar para a educação jurídica se justifica na medida em que nela estão inseridos e serão moldados aqueles e aquelas responsáveis por aplicar e interpretar as normas jurídicas, as quais implicam em mudanças sociais, sejam elas positivas ou negativas.

Nesse sentido, as várias vertentes feministas têm se dedicado a teorizar e a desenvolver mecanismos práticos para enfrentar os obstáculos que se opõem à efetividade das garantias formalmente asseguradas às mulheres, contribuindo para o avanço na busca por uma democracia substancial que seja caracterizada pela proteção dos interesses de todos os grupos subalternizados. Assim, por exemplo, são os esforços para se pensar uma hermenêutica feminista, que se afasta das interpretações normativas convencionais, as quais refletem e

reforçam o caráter androcêntrico, classista, racista e homotransfóbico intrínseco às estruturas jurídicas; uma epistemologia feminista, que questiona e reformula os parâmetros sob os quais a ciência é construída; e, notadamente, metodologias feministas, percebidas a partir do uso renovado dos recursos e métodos de investigação científica, em harmonia com os aportes críticos da produção de conhecimento tradicional.

Direcionar o olhar para os questionamentos feministas feitos ao lugar de produção do saber, às perguntas que costumam ser feitas e aos métodos que são usados, e como são usados, contribui para o processo de desconstrução e reconstrução do direito e de reposicionamento das perspectivas outras. O objetivo da pesquisa consiste, portanto, em partir da literatura feminista crítica à produção acadêmica tradicional, sobretudo com o auxílio das teóricas Katharine Bartlett e Alda Facio Montejo, para pensar em uma outra educação jurídica, preocupada com os desafios, as desigualdades que os distintos marcadores sociais impõem na realidade e com um projeto de transformação político-social.

Desse modo, será feita uma breve retomada dos problemas comumente apontados na educação jurídica brasileira, notadamente na prática universitária, na esteira das heranças dos “ismos”, como o bacharelismo e o formalismo jurídico. Em seguida, será exposta à reflexão presente nas discussões feministas em geral acerca da possibilidade de se pensar metodologias ou métodos feministas. Nesse ponto, serão apresentadas as propostas idealizadas por Bartlett e por Facio Montejo no âmbito do feminismo jurídico. Por fim, serão feitas considerações sobre quais os horizontes passíveis de serem imaginados para a construção de uma cultura jurídica crítica, emancipatória e mais próxima da realidade social brasileira, a partir das contribuições das metodologias expostas.

## **2 A CRISE NA EDUCAÇÃO JURÍDICA BRASILEIRA**

O cenário de crise tem sido observado no modelo educacional ofertado pelas instituições de ensino superior jurídico em várias democracias liberais, não só no Brasil (Moreira; Almeida; Corbo, 2022). Seu principal traço, qual seja, o de negar a possibilidade de que o direito possa contribuir para um projeto de emancipação social, é decorrência direta dos ideais e das finalidades que historicamente guiaram os cursos brasileiros de direito e, conseqüentemente, da adoção de práticas que permanecem intocadas dentro da grande maioria dessas faculdades.

Considerando que foram criados em um momento de acentuada necessidade de manutenção do *status quo* e de coesão política, diante das insatisfações crescentes com os princípios monárquicos, os primeiros cursos de direito no Brasil eram voltados à formação de uma elite intelectual disciplinada e conservadora (Silveira, 2006). Essa intenção era refletida notoriamente por meio de um ensino despolitizado, engessado e, em sua maioria, dogmático. Ao retomar as origens das faculdades jurídicas ou a razão constitutiva do direito em si, a própria capacidade emancipatória ou pedagógica das formas jurídicas pode ser inclusive questionada<sup>2</sup>. No entanto, apesar das críticas ao direito serem constantes, os feminismos contemporâneos ensinam que também é necessário aprimorá-lo na medida do possível (Facio Montejo, 1992).

## 2.1 CONTRA OS “ISMOS” DA TRADIÇÃO JURÍDICA

Na educação, um dos caminhos possíveis é o da revisão de suas principais práticas. São elas: o ensino pautado quase que exclusivamente em técnicas de interpretação e de aplicação normativas, a partir do formalismo doutrinário herdado pela tradição do direito; a redução dos currículos acadêmicos às disciplinas dogmáticas e a ausência ou menor importância dada às disciplinas propedêuticas, uma vez que somente aquelas são vistas como úteis para a prática jurídica; assim como a apresentação de um sistema jurídico alheio às problemáticas da realidade social, de modo que são ocultadas as desigualdades sociais que impactam o modo como a cidadania dos sujeitos subalternizados é construída (Moreira; Almeida; Corbo, 2022). São elas, especialmente, que constituem obstáculos para a formação de operadores do direito com maior consciência crítica e interesse em modificar a realidade.

Na pesquisa, por exemplo, os reflexos desse cenário se convertem em inúmeras dificuldades. Oliveira (2004) apresenta os principais vícios — ou os “ismos” — que geralmente acompanham os acadêmicos e as acadêmicas na pesquisa empírica (mas não somente nela). De início, provavelmente em decorrência do chamado “manualismo” — o uso abusivo de manuais e de doutrinas —, há a tendência de iniciar trabalhos a partir de explicações conceituais dispensáveis, retomando pormenorizadamente noções jurídicas das mais básicas. Igualmente se observa o denominado “reverencialismo”, a partir das excessivas citações de doutrinadores —

---

<sup>2</sup> Segue essa perspectiva, por exemplo, o professor Alysson Mascaro (2019), ao tratar do direito sob uma ótica marxiana, negando seu possível caráter educador. De acordo com sua percepção, uma educação transformadora só é concebível para além das normas jurídicas, considerando o entrelaçamento destas à exploração capitalista. Pensar no justo seria pensar necessariamente em modos de superação do próprio sistema de produção.

em sua maioria, homens, brancos, heterossexuais, representantes da visão jurídica dominante<sup>3</sup> —, como argumento de autoridade; e o “evolucionismo”, com a exposição desnecessária de uma suposta evolução histórica relacionada ao tema da pesquisa, que, não raramente, remonta aos primórdios do passado — ou à origem do instituto, do conceito, etc. — e que não traz contribuições efetivas ao trabalho.

Em outro diagnóstico, também crítico e pessimista, Lopes (2006) aponta que muitas são as pesquisas científicas sem uma pergunta-problema a ser respondida ou com temas demasiadamente amplos, de modo que, a partir da contaminação que a doutrina ‘manualista’ provoca, os dilemas reais e cotidianos não recebem a importância devida e não se tornam objetos jurídicos. Igualmente, são comuns questões como a falta de conhecimento das técnicas próprias do campo jurídico, a não delimitação dos conceitos que serão utilizados, as avaliações desnecessárias e o uso do juridiquês para demonstrar uma suposta erudição. A produção do conhecimento fica, portanto, limitada aos mesmos questionamentos, aos mesmos sujeitos, aos mesmos resultados.

No entanto, duas ressalvas merecem ser feitas: em primeiro lugar, esses diagnósticos não são inéditos — tampouco são unânimes —, como apontado por Xavier (2015) ao ressaltar o longo caminho pelo qual a produção de conhecimento científico na academia jurídica passou até se estabelecer recentemente, em comparação às demais ciências sociais (Nobre, 2003). Em segundo lugar, trata-se de diagnósticos ainda comprometidos com o paradigma de saber que o feminismo jurídico busca romper. Se, por um lado, tais críticas indicam que a cientificidade exige que a pesquisa (e a atividade jurídica como um todo) observe princípios como o da objetividade e da neutralidade axiológica, por outro, as críticas de fato *críticas* — aquelas formuladas pela teoria crítica racial, pelas teorias feministas, pelas teorias decoloniais, etc. — sugerem um novo caminho. Isso, pois, “a busca de neutralidade axiológica muitas vezes representa, na verdade, uma intenção de reproduzir uma forma de compreensão da realidade social que deve operar de acordo com os valores e interesses dos grupos dominantes” (Moreira; Almeida; Corbo, 2022, p. 36).

---

<sup>3</sup> Segundo o levantamento feito pela organização Ad Scientific Index em 2022, que identifica os cientistas mais citados da América Latina a partir da quantidade de artigos científicos publicados e das citações feitas nos últimos cinco anos na plataforma Google Acadêmico, apenas 12 mulheres aparecem dentre os 50 nomes mais citados na área jurídica (Latin, 2023). A problemática não é exclusiva do Brasil. De acordo com pesquisa realizada por Fred Shapiro, bibliotecário associado e professor na Yale Law School, dentre os 50 acadêmicos e acadêmicas dos EUA mais citados de todos os tempos, incluindo as citações feitas no ano de 2020, apenas duas mulheres aparecem na lista (Catharine MacKinnon, na 40ª posição, e Deborah Rhode, na 45ª posição), o que se dá em razão da ausência histórica de mulheres no campo jurídico, do preconceito e de fatores sociológicos, como as demandas para conciliar a dupla-jornada (Shapiro, 2021).

## 2.2 DESAFIOS PARA ALÉM DAS GRADES CURRICULARES DA ACADEMIA

Intelectuais feministas já se esforçaram para explicitar como a desigualdade de gênero perpassa todas as esferas sociais. Nesse sentido, “por que a Justiça não seria sexista? Por que ela deixaria de proteger o *status quo*, se aos operadores homens do Direito isto seria trabalhar contra seus próprios privilégios?” (Saffioti, 2015, p. 99-100). Mas que *status quo* é esse? Que realidade supostamente neutra é essa que exigiria dos juristas tão somente o simples esforço de uma interpretação neutra da lei (também supostamente neutra, como já mencionado)?

Poder-se-ia argumentar que o perfil dos alunos das graduações jurídicas não é o mesmo daquele de quase duzentos anos atrás — quando os filhos da elite deixaram de precisar viajar até Coimbra para ter uma formação jurídica. É certo que sim, houve mudanças. Uma pesquisa feita a partir de dados da Pró-Reitoria de Graduação da Universidade Federal de Minas Gerais, referente aos anos de 2007, 2012, 2016 e 2019, observou que, após a implementação de políticas públicas de democratização do acesso ao ensino superior, o percentual de alunos provenientes de escolas públicas (municipal/estadual/federal) aumentou significativamente (Nonato *et al.*, 2020).

Quanto ao gênero, há mais mulheres ingressando nos cursos de Direito, mas sua presença ainda é baixa quando se trata de cargos de maior hierarquia no Poder Judiciário e, portanto, de maior poder simbólico: na magistratura, por exemplo, “quando analisadas as porcentagens de ingressantes magistradas no Poder Judiciário nos últimos anos, [...] percebe-se que os valores nunca alcançaram os 50% e oscilaram entre 35% e 46% ao longo da série histórica” (Brasil, 2023, p. 6). Nos tribunais superiores, a resistência à equidade de gênero nos cargos aparenta ser ainda maior; nesse sentido, basta rememorar o fato de que, dentre onze ministros que atualmente compõem o Supremo Tribunal Federal, há apenas uma mulher, a Ministra Cármen Lúcia — que foi a segunda das três únicas mulheres (brancas, vale pontuar) a serem indicadas em 133 anos de Corte.

Já quanto ao perfil dos docentes dos cursos de Direito, as mudanças são ainda mais tímidas. Segundo análise do Observatório do Ensino do Direito, vinculado à Faculdade Getúlio Vargas de São Paulo, dados do Censo da Educação Superior de 2012 (INEP) e da Avaliação Trienal de 2010 da CAPES apontam que 38% dos docentes são do gênero feminino e 62% do gênero masculino. Em relação à cor da pele/raça, “se forem consideradas apenas as funções

docentes nas quais houve declaração de cor de pele (78%), a maioria absoluta é de brancos (78%), seguida de pardos (20%) e pretos (2%)” (Ghirardi; Cunha; Feferbaum, 2013, p. 57).

Assim, não só os docentes, discentes e consequentes profissionais ainda possuem um determinado perfil, mas também a realidade desigual na qual estão inseridos nada possui de neutra. Furtos de valores insignificantes que são levados à justiça criminal, abordagens policiais ou invasões de domicílio sem fundada suspeita — mas com endereços e ‘suspeitos’ certos —, revitimizações de vítimas de quaisquer violências no decorrer do processo judicial, etc.: esses são episódios comuns que perpassam o cotidiano dos profissionais que continuam a ser ensinados que a lei é elaborada e aplicada sem qualquer viés elitista, racista ou sexista. Isto é, enquanto se discute a mera possibilidade de avanços e mudanças mínimas para dentro dos muros da academia, os desafios que vão ser encontrados pelos profissionais ali moldados não esperam. E para melhor lidar com eles, aponta-se para a necessidade da incorporação de discussões, olhares e métodos novos, diversos e situados.

### **3 EXISTE UMA METODOLOGIA OU UM MÉTODO FEMINISTA?**

“Entendo que muitas mulheres hoje trabalham para conseguir uma fatia maior do bolo, mas eu não vou fazer isso... porque prefiro trabalhar para mudar a receita” (Kramarae, C; Treichler, P. A. citado por Montejo, A. F., 1992, p. 4, tradução nossa). A proposta de outras metodologias<sup>4</sup> se insere em um movimento mais amplo de apaziguamento em relação ao direito que algumas perspectivas feministas têm empreendido<sup>5</sup>. Como destacado por Sandra Harding (1987), identificar a existência ou não de um ‘método’ feminista demanda refletir sobre a falta de clareza que costuma acompanhar a discussão sobre métodos, metodologias e problemas epistemológicos, tanto nos discursos tradicionais, como nos discursos feministas.

---

<sup>4</sup> Afinal, como pontua Facio Montejo (1992), não se trata de uma ‘nova’ metodologia; na realidade, ela propõe uma tomada de consciência sobre uma metodologia que já é usada pelas feministas: utilizar a lente da perspectiva de gênero para explicitar questões que são comumente ignoradas.

<sup>5</sup> De acordo com a leitura feita por Da Silva (2019), baseada em Jaramillo, a crítica feminista ao Direito pode se manifestar de três modos: através da crítica à teoria do direito, da crítica a determinadas instituições jurídicas e da crítica ao modo como o direito é aplicado. No último caso, ganham espaço as propostas de metodologias alternativas em oposição àquelas estabelecidas. Isso, pois, apesar da crítica, nem todos os feminismos se distanciam completamente do direito, por reconhecerem sua parcela de contribuição na emancipação dos sujeitos subalternizados.

Contudo, a distinção entre ‘método’, ‘metodologia’ e ‘epistemologia’<sup>6</sup>, apesar de constituir algo fundamental, pode acarretar novas dificuldades, uma vez que, segundo Severi e Lauris (2022), a caracterização de um estudo jurídico como feminista se expressa mais propriamente não a partir do isolamento da questão epistemológica, ou metodológica, ou do método, mas sim a partir da articulação entre esses três elementos. Assim, a abordagem feminista deve estar presente em todas as etapas da pesquisa: desde a escolha do tema até a preocupação com a escrita do trabalho, a fim de que a pesquisa não seja sustentada por qualquer viés sexista, racista, classista, capacitista, etc.

A discussão acerca da existência ou não de um método próprio desenvolvido pelos estudos feministas é vasta: há quem defenda claramente uma metodologia feminista e quem apenas afirme que o feminismo se encontra no pano de fundo político da metodologia; umas dizem haver técnicas de investigação feministas, outras dizem que estas são, de fato, neutras; e, finalmente, há aquelas para quem só a escolha dos objetos de estudo é que pode ser feminista (Bartra, 2012). Harding (1987), por exemplo, inicialmente opinou que o uso que as feministas fazem dos métodos convencionais não permite afirmar a existência de métodos feministas específicos. Avançando na discussão, posteriormente reconheceu que “embora essa forma de produzir conhecimento normalmente não seja o que as pessoas [...] de pesquisa têm em mente, seria razoável argumentar que [...] existe um "método" específico produzido pelos feminismos” (Harding, 1998, p. 33).

Uma metodologia feminista (ou metodologias feministas) explicita a vinculação entre ciência e política e é, necessariamente, não sexista e não androcêntrica (Bartra, 2012). Isso não significa dizer que apenas as perspectivas feministas trazem os elementos políticos e ideológicos para a pesquisa. Ocorre que os demais trabalhos científicos costumam ocultar os vieses que lhe informam através do mito da neutralidade. Os feminismos, portanto, não partem de e não buscam um padrão neutro dentro do conhecimento. Pelo contrário, pretendem a formulação de saberes posicionados, situados, desde a perspectiva de novos sujeitos, nesse caso, das mulheres (Haraway, 2009). Situar o lugar de onde parte e para onde quer ir o pesquisador ou a pesquisadora, explicitando seu gênero, raça, classe, etc., é uma resposta ao reconhecimento

---

<sup>6</sup> Em Harding (1987), a distinção é feita da seguinte forma: o método corresponde às técnicas utilizadas para a coleta de dados e informações (entrevistas, observação, coleta e análise de documentos históricos, etc.); a metodologia se refere às teorias e análises dos procedimentos (aplicação do funcionalismo, da fenomenologia ou da economia política marxista às áreas particulares de investigação, etc.); e, por fim, a epistemologia diz respeito às questões relacionadas a uma teoria do conhecimento (quem pode ser o sujeito de conhecimento? O que pode ser conhecido?, etc.).

de que suas crenças e experiências moldam os resultados da pesquisa, assim como tradicionalmente ocorreu (Harding, 1987). É, além disso, um dever ético.

As contribuições epistemológicas (e práticas) dos feminismos interseccional e decolonial são de grande destaque nesse sentido, ao negarem a possibilidade de produção do conhecimento a partir do lugar de uma “mulher universal” ou da “experiência da mulher”. Tratar a “mulher” como uma categoria analítica fixa e homogênea significa ocultar as diferentes formas como a opressão de gênero atravessa as diferentes mulheres, a partir dos marcadores sociais da raça, da classe, da orientação sexual, etc. É nesse sentido a crítica feita por Ochy Curiel, feminista afrodominicana, à teorização de Harding: “ainda que Harding tenha proposto que considerássemos a ‘raça’, o gênero e a classe de quem pesquisa, ela se limita a entender a metodologia feminista olhando apenas para o gênero” (Curiel, 2020, p. 130).

No entanto, assim como não há consenso teórico e metodológico entre tais práticas, não se pode dizer que haja métodos feministas únicos, “não havendo uma agenda única feminista que deva ser contemplada por uma teoria crítica” (Severi; Lauris, 2022, p. 68). É propriamente contra categorizações e conceituações fixas e homogêneas que os feminismos — ou parte deles — costumam se opor. Em contraposição ao fazer científico tradicional, os métodos jurídicos feministas “valorizam a flexibilidade das normas e a sua capacidade de identificar perspectivas não contempladas” (Bartlett, 2020, p. 246) a partir de diferentes caminhos metodológicos. Duas importantes contribuições nesse sentido são as das juristas Katharine Bartlett e Alda Facio Montejo, expostas a seguir.

### 3.1 A METODOLOGIA FEMINISTA DE KATHERINE BARTLETT

A discussão feita por Katherine Bartlett no artigo *Métodos jurídicos feministas* (Bartlett, 2020), escrito em 1989, tornou-se referência no campo da metodologia da pesquisa jurídica. No texto, a autora ressalta a importância das feministas se dedicarem à proposta de metodologias alternativas, considerando que se usarem “os mesmos instrumentos que têm definido o que é válido dentro dessas estruturas, podem [...] acabar recriando ‘as formas de poder ilegítimas que estão justamente tentando identificar e destruir’” (Bartlett, 2020, p. 244). Conscientizar-se acerca dos próprios métodos pode contribuir para o aprimoramento da teoria e da prática feminista.

Para isso, nomeia três métodos jurídicos, que não lhes são exclusivos, mas que são usados pelas feministas: i) a pergunta pela mulher; ii) o raciocínio prático feminista e; iii) o

aumento da consciência. Em primeiro lugar, questionar-se pela mulher corresponde à tentativa de evidenciar a perspectiva feminina invisibilizada pelas normas e práticas jurídicas — pretensiosamente neutras —, assim como ocorre com outros grupos subalternizados. É perguntar-se: as experiências das mulheres foram levadas em consideração? Caso negativo, como essa omissão prejudica as mulheres? Como isso pode ser corrigido? “A pergunta pressupõe que alguns aspectos do Direito não apenas podem ser ‘não neutros’ em sentido amplo, mas podem até ser “masculinos” em sentido estrito” (Bartlett, 2020, p. 252).

Quer dizer, o método permite não apenas apontar como os padrões legais ignoram as mulheres, mas mais do que isso, como prejudicam tais grupos. Ao expor como o argumento da “legítima defesa da honra” naturaliza a violência contra a mulher e institucionaliza a desigualdade de gênero, por exemplo, a pergunta pela mulher foi o ponto de partida para a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que derrubou o uso da tese em todas as fases do processo penal, sob pena de nulidade (Supremo Tribunal Federal, 2021). Até o presente ano, era juridicamente aceitável utilizar o argumento de que a honra do acusado foi ferida a fim de justificar o seu comportamento em casos de agressão ou de feminicídio.

O raciocínio prático feminista, por sua vez, assenta-se na busca por um processo deliberativo contextualizado e situado, sensível com a diferença e com as perspectivas dos grupos subalternizados. É um método que, ao elevar a importância da concretude, da prática, confere visibilidade a problemas específicos da realidade que formas dedutivas e universalizantes do raciocínio jurídico costumam ignorar. Assim, esse método parte da abstração/generalidade da norma jurídica para a especificidade do caso concreto, questionando a legitimidade de tais normas diante dos detalhes apresentados no contexto particular. Objetiva “construir argumentação fundamentada em um ideal em que resoluções jurídicas sejam respostas pragmáticas para dilemas concretos e não escolhas estáticas entre perspectivas opostas [...]” (Bartlett, 2020, p. 245).

Por último, Bartlett (2020) apresenta o método do aumento da consciência. O compartilhamento das experiências individuais, reconhecidas como vivências coletivas, passa a contribuir para a produção de conhecimento, e esse método recebe destaque na interação dialética existente entre teoria e prática, na qual a experiência de cada uma reformula a teoria e vice-versa. Alinhado à expressão popularizada do feminismo ‘o pessoal é político’, a conscientização produz mudanças também institucionais e políticas, seja no processo legislativo, seja no processo de tomada de decisões, etc.

A proposta de Bartlett foi precursora à medida em que questionou o fazer científico estabelecido e construído sob lentes masculinas, evidenciando, a partir da teoria da posicionalidade, o caráter temporário, parcial e contingencial da verdade, sempre sujeita a revisão. Em suas palavras, “como o conhecimento ocorre em contextos sociais e sob diversas formas, o segredo para aperfeiçoá-lo está no esforço de ampliar a perspectiva limitada de cada indivíduo” (Bartlett, 2020, p. 294). Mas essa proposta não é única, uma vez que o debate sobre metodologias feministas no Direito tem se intensificado. A jurista feminista costarriquenha Alda Facio Montejo também deu sua contribuição.

### 3.2 OS SEIS PASSOS DE ALDA FACIO MONTEJO

A metodologia proposta pela jurista Facio Montejo, importante expoente do feminismo jurídico na América Latina, destaca-se por seu caráter interdisciplinar, uma vez que sua concepção ampla do fenômeno jurídico o enxerga como constituído por três aspectos: formal normativo ou substantivo, estrutural e político-cultural<sup>7</sup>, os quais se relacionam dialeticamente entre si. Isso implica dizer que “não se pode conhecer o conteúdo e os efeitos que podem ter uma determinada lei, um princípio legal, uma doutrina, se esses três componentes não forem levados em conta” (Facio Montejo, 1992, p. 65, tradução nossa).

A autora ressalta que seu intuito não é propor um novo método, mas sim uma “teoria sobre como se deve proceder com os mesmos métodos para chegar a soluções não sexistas” (Facio Montejo, 1992, p. 12). Trata-se de um esforço de renovar as lentes com as quais as técnicas tradicionais são manejadas para construir um direito mais democrático. A metodologia segue seis passos, os quais nem sempre serão utilizados em conjunto e nem na ordem que a autora propõe, a depender de cada caso, mas o passo fundamental consiste em ter consciência do que consiste o sexismo e como ele se relaciona com o fenômeno jurídico.

O primeiro passo corresponde à tomada de consciência da subordinação do sexo e/ou gênero feminino na experiência pessoal. Assim como pontuado na metodologia proposta por Bartlett, a consciência do sexismo leva à percepção de que as experiências individuais de submissão de cada mulher são, na realidade, experiências coletivas, constituindo uma estrutura

---

<sup>7</sup> Em primeiro lugar, o aspecto formal normativo é sinônimo da lei formalmente promulgada ou criada, em suas diversas formas (lei constitucional, tratado internacional, decretos, etc). O aspecto estrutural corresponde ao conteúdo que os sujeitos do sistema jurídico conferem às regras e aos princípios (ao componente formal normativo) no processo de aplicação e interpretação. Já o aspecto político-cultural é o significado que a lei vai adquirindo por meio da doutrina, dos costumes, atitudes, tradições, leis não escritas, etc. (Facio Montejo, 1992).

de opressão. Do mesmo modo que, a partir da conscientização, as mulheres reconhecem a dimensão do problema, os homens também devem perceber-se na posição de privilegiados, não só em razão dos benefícios que o sistema patriarcal lhes proporciona, mas pela possibilidade e responsabilidade em contribuir pela sua desarticulação a partir do lugar do opressor.

Em segundo lugar está a identificação das formas pelas quais o sexismo se manifesta através da norma jurídica, tais como: o androcentrismo (enxergar a perspectiva masculina como sinônimo da perspectiva humana); a sobregeneralização (analisar apenas a conduta masculina e apresentar seus resultados como válidos para ambos os sexos); o dicotomismo sexual (tratar os sexos como completamente opostos); a insensibilidade ao gênero (ignorar o ‘sexo’ como uma variável socialmente importante ou válida); o duplo parâmetro (valorar diferentemente o mesmo comportamento ou situação para cada um dos sexos); o dever ser de cada sexo (afirmar que há condutas ou características mais adequadas para um dos sexos do que para o outro); e o familismo (tratar a mulher e suas questões como sendo sinônimos da categoria ‘família’).

O terceiro passo consiste em identificar qual a mulher, dentre tantas mulheres, está sendo retratada no texto legal a fim de compreender como os seus efeitos são distintos a partir do modo como a raça, a orientação sexual, a idade, a classe etc. perpassam as experiências de cada grupo. Em seguida, deve-se atentar para a identificação da representação ou estereótipo de ‘mulher’ que fundamenta o texto, de modo implícito ou explícito, ou seja, se apenas se está enxergando a mulher meramente como reprodutora ou associada às questões da família (familismo), por exemplo.

A penúltima etapa corresponde à análise do texto a partir da concepção ampla do fenômeno jurídico como constituído pelos três elementos (formal-normativo, estrutural e político-cultural) e do modo como estes se relacionam. E por fim, o último passo, que é igualmente o ponto de partida da metodologia, corresponde à ampliação ou coletivização da tomada de consciência, de modo que o direito possa ser visto a partir das mais variadas lentes e as teorias e experiências estejam dialeticamente em constante renovação e modificação. Trata-se de um processo contínuo em que o caminho importa mais do que o fim pretendido.

#### **4 POR UMA EDUCAÇÃO JURÍDICA EMANCIPATÓRIA: POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES DAS METODOLOGIAS FEMINISTAS**

Partindo da urgência de pensar-se uma educação jurídica antirracista, os professores Moreira, Almeida e Corbo (2022) alertam para a necessidade de adoção de uma pedagogia jurídica engajada a fim de superar as dinâmicas predominantes nas faculdades de direito, as quais legitimam a reprodução de mecanismos opressores. É possível, no entanto, afirmar que não apenas uma educação jurídica antirracista seria possível nesses termos, mas também uma educação jurídica não sexista e, acima disso, emancipatória. Uma educação jurídica voltada para a prática da liberdade, nos moldes freirianos, constitui um rompimento com o modelo de ensino positivista, legalista e manualesco predominante nos cursos jurídicos, que molda os alunos a raciocinarem a partir do que já está posto, ao invés de incentivar a sua consciência crítica (Freire, 2018).

Diante de uma realidade social marcada pelas desigualdades e injustiças, a construção do pensamento jurídico deve incorporar a sensibilidade às diferenças como uma prioridade. Nesse sentido, algumas medidas podem ser pensadas para que o cenário comece a se modificar. Um corpo docente e discente mais diversificado, com mais mulheres, negros, LGTQIA+, indígenas, pessoas advindas das classes menos favorecidas e das diferentes regiões do país é um importante passo para que as tradições comecem a ser repensadas e outros saberes, conteúdos e metodologias sejam incorporadas nas grades curriculares. A adoção de uma abordagem das opressões de gênero de modo transversal em todas as disciplinas, e não de modo isolado, a fim de que a discussão de tais questões se torne comum entre os grupos de estudantes e os grupos de pesquisa e de extensão também é uma demanda importante (Jucá; Berner, 2019). O incentivo ao pensamento crítico é igualmente indispensável, uma vez que não basta diversificar os locutores se as mensagens permanecerem as mesmas.

Os esforços pela reconstrução da educação jurídica perpassam, por exemplo, a escolha da bibliografia da disciplina, de modo a abranger discussões que mobilizem pontos de vista múltiplos e multiculturais, não somente as concepções tradicionais sobre as temáticas (Hooks, 2013); a reconfiguração da relação entre professor e aluno, evitando, portanto, um modelo de educação bancária alienante (Freire, 2018); o rompimento com o paradigma do formalismo jurídico que impede que o aluno seja um sujeito ativo, questionador e agente transformador do mundo; e a consideração de novos modos de fazer pesquisa, a partir de novos aportes teóricos, metodologias, epistemologias e formatos.

As metodologias feministas desafiam esse panorama na medida em que buscam desconstruir as hierarquias de poder reproduzidas pelo direito e ampliar os horizontes de investigação, considerando a diversidade de experiências e demandas de todas as mulheres, não

somente aquelas historicamente já contempladas com os avanços legais. Pensar a partir das perspectivas feministas é um caminho em busca da correção da parcialidade disfarçada de neutralidade e objetividade científicas; é identificar como o aparato jurídico, implícita ou explicitamente, contribui para o favorecimento das condições masculinas, para a permanência dos sujeitos femininos como meros objetos e para a manutenção das desigualdades pautadas no gênero.

Algumas iniciativas práticas no campo jurídico brasileiro refletem os esforços coletivos realizados nos anos recentes a favor da divulgação das metodologias feministas nos espaços judiciais e acadêmicos. Além da aprovação do ‘Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero’ (Brasil, 2021), pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2021, no mesmo ano, o projeto ‘Reescrita de Decisões Judiciais em Perspectivas Feministas no Brasil’ passou a ser desenvolvido por pesquisadoras de diversas instituições de ensino superior do país. Os resultados do projeto — publicado recentemente em livro — evidenciam como incorporar metodologias alternativas ao processo de tomada de decisão, especificamente, “perturba as certezas jurídicas que sustentam as decisões originárias [...] [e] pode aumentar os compromissos éticos e políticos entre acadêmicas e profissionais do sistema de justiça ao sugerir outros modelos decisórios” (Severi, 2023, p. 45).

Como o trabalho explicitou, o engessamento ou a substancialização do estudo do direito traz consequências para a teoria, pesquisa e prática jurídica, dentre elas, tolhe-se a criatividade, as possibilidades de produção de conhecimento, além de invisibilizar outros sujeitos e saberes. Isso faz com o que o direito fique estacionado no tempo, reproduzindo e produzindo, quando muito, um conhecimento puramente dogmático, indiferente às mudanças e às novas concepções que a realidade social impõe. Entretanto, não se trata de rejeitar a dogmática, trata-se de reconhecer as contribuições que a “não substancialização” pode trazer para o direito. A complexidade da vida contemporânea passou a exigir que o direito se modifique e se abra para as demais visões e ciências sociais. Essa abertura é fundamental para que seja feito um autoquestionamento e autocrítica, algo que o conhecimento científico deve, de fato, provocar em seus objetos.

A possibilidade de uma educação jurídica emancipatória perpassa, necessariamente, a emancipação dos sujeitos de conhecimento historicamente invisibilizados e mutados, das formas de saber diversas e das metodologias que propõem caminhos alternativos em oposição às convenções dominantes fundamentadas na hierarquização de determinadas perspectivas e saberes e na marginalização de outros. Assim como a metodologia proposta por Bartlett, é

possível utilizar os passos propostos por Facio Montejo em favor da emancipação de outros grupos minoritários, a fim de identificar e combater os processos de invisibilização e subordinação no campo jurídico. A incorporação e disseminação das perspectivas feministas constitui um degrau inevitável para que a educação jurídica possa se pretender emancipatória.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A crise enfrentada pela educação jurídica brasileira pode ser caracterizada, dentre outros fatores, pela predominância do formalismo jurídico, do manualismo e de um ensino dogmático e acrítico. A rigidez e a aplicação estrita das normas pregadas pelo formalismo costumam negligenciar a análise crítica das implicações sociais e éticas das normas jurídicas. O manualismo se traduz na excessiva dependência de manuais e doutrinas, que limita a formação dos estudantes a abordagens simplistas e descontextualizadas do objeto jurídico. Por consequência, o ensino predominantemente dogmático e acrítico reforça a ideia de que o Direito corresponde a um conjunto de regras positivadas e inflexíveis, ignorando as complexidades e as nuances das questões jurídicas na sociedade.

Diante desse cenário, metodologias alternativas propostas pelos estudos jurídicos críticos e, particularmente, pelas perspectivas feministas, emergem como contribuições significativas para que novos caminhos sejam considerados no âmbito da educação jurídica brasileira. Apesar de não haver consenso teórico e metodológico entre os feminismos, as propostas das juristas Katherine Bartlett e Alda Facio Montejo, expostas neste trabalho, são exemplos destes esforços ao buscar explicitar o caráter parcial, temporário e contingencial da verdade, do saber e da interpretação das normas.

Tais críticas revelam a necessidade e a urgência de repensar o modelo da educação jurídica das instituições brasileiras, uma vez que o rompimento do ciclo de reprodução de desigualdades pelo sistema jurídico não é possível a partir do uso das mesmas práticas, metodologias e perspectivas. É nesse sentido que as metodologias feministas propõem uma abordagem interdisciplinar e crítica do Direito, resgatando os sujeitos e as perspectivas historicamente marginalizadas. Ao incentivar os estudantes a considerar a complexidade das dimensões sociais, políticas e éticas das estruturas de poder que permeiam os fenômenos jurídicos, um passo significativo na construção de uma educação libertadora e emancipatória é possibilitado.

## REFERÊNCIAS

BARTLETT, Katharine. Métodos jurídicos feministas. Tradução por Alessandra Ramos de Oliveira Harden, Adriana Moellmann e Isabela Marques Santos. In: SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko; MATOS, Myllena Calasans. **Tecendo fios das críticas feministas ao direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências: volume 1, os nós de ontem: textos produzidos entre os anos de 1980 e 2000**. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020, p. 242-360. Disponível em: <https://themis.org.br/wp-content/uploads/2020/12/Tecendo-Fios-das-Cr%C3%ADticas-Feministas-ao-Direito-no-Brasil-II-%E2%80%93-Volume-1.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2023.

BARTRA, Eli. Acerca de la investigación y la metodología feminista. In: Blazquez, Norma, Flores, Fátima y Ríos, Maribel (coords.), **Investigación feminista. Epistemología, metodología y representaciones sociales**. Ciudad de México: Centro de Investigaciones Interdisciplinarias en Ciencias y Humanidades de la Universidad Nacional Autónoma de México, 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Participação feminina na magistratura: atualizações 2023**. Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/relatorio-participacao-feminina-na-magistratura-v3-20-03-23-ficha-catalogafica.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2023.

CURIEL, Ochy. Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial. In: VAREJÃO, Adriana *et al.* **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 121-138.

DA SILVA, Salete Maria. Feminismo jurídico: um campo de reflexão e ação em prol do empoderamento jurídico das mulheres. **Revista do núcleo de estudos e pesquisas em gênero e direito (UFPB)**, v. 8, p. 127-150, 2019.

FACIO MONTEJO, Alda. **Cuando el género suena cambios trae** (una metodología para el análisis de género del fenómeno legal). San José: Ilanud, 1992.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 65. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2018.

GHIRARDI, José Garcez; CUNHA, Luciana Gross; FEFERBAUM, Marina (coord.). **Ensino superior 2012 - docentes**: detalhamento regional da área de direito. Observatório do Ensino do Direito, FGV Direito SP. vol. 1, n. 1, out., 2013. Disponível em:

[https://direitosp.fgv.br/sites/default/files/2021-09/relatorio\\_oed\\_out\\_2013quem\\_e\\_o\\_professor\\_de\\_direito\\_no\\_brasil.pdf](https://direitosp.fgv.br/sites/default/files/2021-09/relatorio_oed_out_2013quem_e_o_professor_de_direito_no_brasil.pdf). Acesso em: 19 fev. 2024.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**, Campinas, SP, n. 5, pp. 7-41, jan. 2009. Disponível em:

<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1773/1828>. Acesso em: 10 jul. 2023.

HARDING, Sandra. ¿Existe un método feminista?. *In*: HARDING, Sandra. **Feminism and methodology**. Indianapolis: Indiana University Press, 1987. p. 9-34.

HARDING, Sandra. ¿Existe un método feminista?. Epílogo. *In*: HARDING, Sandra. **Feminism and methodology**. Indianapolis: Indiana University Press, 1998. p. 32-34.

HOOKS, bell. **Ensinando a transgredir**: a educação como prática da liberdade. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

JUCÁ, Roberta Laena Costa; BERNER, Vanessa Oliveira Batista. Descolonizar a universidade: por metodologias descoloniais e feminista no ensino jurídico brasileiro. *In*: SMANIOTTO, Melissa Andréa (Org.). **Direitos humanos e diversidade**. Ponta Grossa: Atena Editora, 2019, p. 237-257.

LATIN America Scientist and University Rankings 2023. Disponível em: [https://www.adscientificindex.com/?tit=Law+%2F+Law+and+Legal+Studies&con=Latin+America&country\\_code=br&subject=](https://www.adscientificindex.com/?tit=Law+%2F+Law+and+Legal+Studies&con=Latin+America&country_code=br&subject=). Acesso em: 07 ago. 2023.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Régua e compasso (ou metodologia para um trabalho jurídico sensato). Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=2095522>. Acesso em: 10 jul. 2023. [LOPES, J. R. L.. Regla y compás. *In*: Christian Courtis. (org.). **Observar la ley**. Madrid: Editorial Trotta, 2006, v. 1].

MASCARO, Alysson Leandro. O Direito como educador: The law as an educator. **Crítica Jurídica Nueva Época**, n. 1, 2019. p. 293-301.

MOREIRA, Adilson José Moreira; ALMEIDA, Philippe Oliveira de; CORBO, Wallace. **Manual de educação jurídica antirracista**: direito, justiça e transformação social. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

NOBRE, Marcos. Apontamentos sobre a pesquisa em direito no Brasil. *In*: **Novos Estudos**. São Paulo: Cebrap, n. 66, 2003.

NONATO, Brécia *et al.* Mudanças no perfil dos estudantes da UFMG: desafios para a prática docente. **Revista Docência do Ensino Superior**, Belo Horizonte, v. 10, p. 1–21, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/rdes/article/view/20463>. Acesso em: 19 fev. 2024.

OLIVEIRA, Luciano. Não me fale do Código de Hamurabi! A pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em Direito. *In*: \_\_\_\_\_. **Sua excelência o comissário e outros ensaios de sociologia jurídica**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004. p. 137-167.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2015.

SEVERI, Fabiana Cristina; LAURIS, Élide. E se os métodos feministas falassem: um debate epistemológico e metodológico sobre a pesquisa jurídica feminista no Brasil. *In*: BRAGA, Ana Gabriela Mendes; IGREJA, Rebecca Lemos; CAPPI, Riccardo (Orgs.). **Pesquisar empiricamente o direito II**: percursos metodológicos e horizontes de análise. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2022. p. 49-80.

SEVERI, Fabiana Cristina (Org.). **Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas**: a experiência brasileira. Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, 2023. Disponível em:  
[www.livrosabertos.sibi.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/book/1018](http://www.livrosabertos.sibi.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/book/1018) . Acesso em 12 jul. 2023.

SHAPIRO, Fred R. The most-cited legal scholars revisited. **University Chicago Law Review**, v. 88, p. 1595-1618, 2021. Disponível em:  
[https://lawreview.uchicago.edu/sites/default/files/01\\_ESSAY\\_SHAPIRO.pdf](https://lawreview.uchicago.edu/sites/default/files/01_ESSAY_SHAPIRO.pdf). Acesso em: 07 ago. 2023.

SILVEIRA, Daniel Barile da. **Patrimonialismo e burocracia**: Uma análise sobre o Poder Judiciário na formação do Estado brasileiro. 2006. 303 f. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em:  
[http://www.realp.unb.br/jspui/bitstream/10482/3400/1/2006\\_Daniel%20Barile%20da%20Silveira.pdf](http://www.realp.unb.br/jspui/bitstream/10482/3400/1/2006_Daniel%20Barile%20da%20Silveira.pdf). Acesso em: 15 ago. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779-DF. Plenário. Min. Dias Toffoli. Brasília. j. 15/03/2021. Disponível em:  
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346469193&ext=.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2023.

XAVIER, José. Algumas notas teóricas sobre a pesquisa empírica em direito (Some theoretical notes on empirical legal research). **FGV Direito SP Research Paper Series**, n. 122, 2015.

## **CAMBIANDO LA RECETA DE LA TORTA: LAS CONTRIBUCIONES DE LAS METODOLOGÍAS FEMINISTAS PARA LA EDUCACIÓN JURÍDICA BRASILEÑA**

### **RESUMEN**

El presente artículo tiene como objetivo principal partir de las críticas feministas a la producción académica tradicional para pensar en posibles soluciones a la crisis de la educación jurídica. Valiéndose sobre todo de las contribuciones de las teóricas Katharine Bartlett y Alda Facio Montejo, la hipótesis desarrollada se basa en la idea de que el uso del enfoque feminista para repensar los métodos y las prácticas pedagógicas convencionales tiene el potencial de proponer nuevos caminos para el Derecho. Al final, se argumenta que, al desvelar el mito de la neutralidad y objetividad científicas y jurídicas, así como las desigualdades resultantes de ellas, tales críticas contribuyen a una educación jurídica emancipadora.

**Palabras clave:** Metodología. Educación jurídica emancipatoria. Feminismo jurídico.